



Número: **1015706-59.2019.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **11/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Sigilo Telefônico**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA (ASSISTENTE)	GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) RAFAEL DA SILVA FARIA (ADVOGADO)
THAMEA DANELON VALIENGO (ASSISTENTE)	MARIANA FIGUEIREDO PADUAN (ADVOGADO) NATALIA LOPES LIMA TOZZATTI (ADVOGADO) FELIPE LOCKE CAVALCANTI (ADVOGADO) MARCELO KNOEPFELMACHER (ADVOGADO)
RAFAEL THOMAZ FAVETTI (ASSISTENTE)	FELIPE LOCKE CAVALCANTI (ADVOGADO) MARCELO KNOEPFELMACHER (ADVOGADO)
Polícia Federal no Distrito Federal (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE)	
DANILO CRISTIANO MARQUES (RÉU)	
SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA (RÉU)	ARIOVALDO MOREIRA (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS (RÉU)	ARIOVALDO MOREIRA (ADVOGADO)
THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS (RÉU)	NIVALDO VIEIRA FELIX (ADVOGADO) CRISTIANO PACHECO LUSTOSA (ADVOGADO)
WALTER DELGATTI NETO (RÉU)	ARIOVALDO MOREIRA (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE MOLICAO (RÉU)	VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO (ADVOGADO) AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO (ADVOGADO) JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO (ADVOGADO) GUILHERME RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) JESSICA RAQUEL SPONCHIADO (ADVOGADO) RODRIGO ANTONIO SERAFIM (ADVOGADO) ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO (ADVOGADO)
indeterminado (RÉU)	
GLENN EDWARD GREENWALD (TERCEIRO INTERESSADO)	ANNE DOMINYQUE COELHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAFAEL CAETANO BORGES (ADVOGADO) RAFAEL FAGUNDES PINTO (ADVOGADO) NILO BATISTA (ADVOGADO)
DAVI ALVES CUNHA (TESTEMUNHA)	
LUIS FLAVIO ZAMPRONHA (TESTEMUNHA)	
Glenn Edward Greenwald (TESTEMUNHA)	
Sérgio Fernando Moro (TESTEMUNHA)	
Manuela Pinto Vieira d'Ávila (TESTEMUNHA)	
Deltan Martinazzo Dallagnol (TESTEMUNHA)	

LUIZ AKIRA MOLIÇÃO (TESTEMUNHA)	
MARIA RITA CATENA MOLIÇÃO (TESTEMUNHA)	
MICHELE CRISTINA QUITERIA (TESTEMUNHA)	
RINALDO YOSHIMI MOLIÇÃO (TESTEMUNHA)	
THIAGO APARECIDO QUITERIA (TESTEMUNHA)	
CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO DISTRITO FEDERAL (AUTORIDADE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29017 9853	29/07/2020 14:53	10219412320204010000decisão	Ato judicial de instância superior



29/07/2020

Número: **1021941-23.2020.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO**

Última distribuição : **14/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1015706-59.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Nulidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (IMPETRANTE)			
DANILO CRISTIANO MARQUES (PACIENTE)			
10 Vara Federal Criminal (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65524 076	28/07/2020 18:26	Decisão	Decisão





Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

PROCESSO: 1021941-23.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1015706-59.2019.4.01.3400
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PACIENTE: DANILO CRISTIANO MARQUES

IMPETRADO: 10 VARA FEDERAL CRIMINAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar formulado pela Defensoria Pública da União em favor de DANILO CRISTIANO MARQUES para a imediata suspensão da Ação Penal 1015706-59.2019.4.01.3400 em trâmite na 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Esclarece a DPU que *"o presente Habeas Corpus visa garantir ao paciente e ao impetrante o efetivo acesso ao inteiro teor dos elementos de informação colhidos no inquérito policial relacionado à Operação Spoofing e que subsidiaram a ação penal de nº 1015706-59.2019.4.01.3400 na 10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, fazendo cumprir a Súmula Vinculante nº 14, de modo a viabilizar os comandos constitucionais do contraditório e da ampla defesa"*, uma vez que, tendo solicitado acesso ao acervo que totaliza sete terabytes na oportunidade em que apresentou resposta à acusação (em 19/05/2020), tal acesso, apesar de deferido pela autoridade impetrada, não foi viabilizado pela Polícia Federal antes da realização das audiências designadas nos autos, cujo adiamento foi indeferido pelo mencionado Juízo, resultando evidente prejuízo à defesa do paciente.

Aduz, portanto, que, *"a fim de tornar respeitada a determinação exarada na súmula vinculante nº 14 do STF, faz-se mister a anulação das audiências já realizadas, bem como a redesignação destas apenas após um período mínimo razoável para a confecção de uma defesa técnica apta a conferir ao paciente o efetivo direito ao contraditório e a ampla defesa. Sugere o impetrante um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias contados da efetiva disponibilização do acervo"*.

Éo relatório.

Decido.

De fato, a teor expresso da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal: *"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia*



Assinado eletronicamente por: PABLO ZUNIGA DOURADO - 28/07/2020 18:26:05
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072818260580100000064616522>
Número do documento: 20072818260580100000064616522

Num. 65524076 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO MACIEL BORGES - 29/07/2020 14:53:45
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072914534565700000285806609>
Número do documento: 20072914534565700000285806609

Num. 290179853 - Pág. 2

judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa". Tal garantia não deverá ser apenas formal, mas deve ter eficácia no curso do processo, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Conquanto o pedido de suspensão da audiência tenha sido indeferido ao fundamento de que *"todas as peças que se referem aos assistidos pela DPU estão colacionadas no inquérito"* e que *"o tamanho desses outros documentos arrecadados dizem respeito a outras fraudes, a documentos particulares"*, tenho que a análise sobre a utilidade de tais documentos para o exercício do direito de defesa deve ser feito, em princípio, pela própria defesa.

Assim sendo, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão do curso da Ação Penal 1015706-59.2019.4.01.3400 em trâmite na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de que a DPU tenha acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada (prazo: 5 dias).

Após, à PRR/1ª Região para parecer.

Oportunamente, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Brasília, 27 de julho de 2020.

Juiz Federal **PABLO ZUNIGA DOURADO**

Relator Convocado



Assinado eletronicamente por: PABLO ZUNIGA DOURADO - 28/07/2020 18:26:05
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007281826058010000064616522>
Número do documento: 2007281826058010000064616522

Num. 65524076 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THIAGO MACIEL BORGES - 29/07/2020 14:53:45
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072914534565700000285806609>
Número do documento: 20072914534565700000285806609

Num. 290179853 - Pág. 3